

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.356, DE 2019

Altera a Lei n 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, de autoria do Deputado João Daniel (PT/SE), pretende alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos publicarem o volume comercializado e o lucro líquido do ano anterior.

Em sua redação original, o Projeto acrescenta um §7º ao art. 3º da Lei nº 7.802/1989, dispondo que essas informações fiquem acessíveis em local de fácil consulta pelo público.

Em sua Justificativa, o autor ressalta o forte crescimento do uso de agrotóxicos no Brasil e sustenta que a ausência de mecanismos de transparência reforça esse quadro. Argumenta que a divulgação do volume de agrotóxicos e dos lucros líquidos das empresas responsáveis evidenciaria à sociedade os riscos e as dimensões da lucratividade desse segmento, contribuindo para o debate público acerca do uso de tais produtos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico,



Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em reunião realizada em 11/09/2019, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, nos termos do voto vencedor, prolatado pelo relator substituto, Deputado Alceu Moreira.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em reunião realizada em 14/12/2022, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Helder Salomão.

No Substitutivo aprovado pela CDEICS, incluiu-se uma exceção para as microempresas e empresas de pequeno porte, exonerando-as da obrigação de publicar em seus sítios na internet o volume produzido ou importado no ano anterior e o lucro líquido auferido com agrotóxicos.

A Proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD, estando sujeita à apreciação do Plenário, após receber pareceres divergentes, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, do RICD.

É o relatório.

2025-4535



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 2.356, de 2019**, bem como do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)**.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal (CF).

Sob esses parâmetros, observa-se que o tema relativo à transparência na comercialização de agrotóxicos insere-se na esfera de **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal), cabendo à União a edição de normas gerais. Ademais, a **iniciativa parlamentar** é legítima (art. 61, caput, da CF/88), pois a matéria não se encontra sob reserva de iniciativa de outro Poder ou de autoridade específica. Por fim, revela-se **adequada** a edição de lei ordinária para regular o assunto, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo.

Contudo, sob o prisma da **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 2.356, de 2019, e o Substitutivo aprovado pela CDEICS **são inconstitucionais** por afrontarem os princípios constitucionais da ordem econômica, consagrados no art. 170 da Constituição Federal, em especial a livre iniciativa e a livre concorrência.

Ao impor às empresas produtoras e importadoras de agrotóxicos a obrigatoriedade de publicar detalhes comerciais sensíveis, como o volume produzido e o lucro líquido decorrente dessas operações, o texto



legislativo submete agentes econômicos a um regime de exposição incompatível com a proteção à competitividade, criando um ônus desproporcional e abrindo brecha para a apropriação indevida de informações estratégicas pelos concorrentes, o que viola o princípio de não intervenção excessiva e compromete a liberdade de empreendimento.

Não bastasse isso, as proposições também incorrem em **injuridicidade** ao não inovarem no ordenamento jurídico, porquanto a legislação pátria já prevê a obrigação de divulgar as quantidades de agrotóxicos produzidos e importados (Decreto nº 4.074/2002) e assegura a publicidade dos balanços contábeis de grandes empresas (Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores). Desse modo, o Projeto de Lei nº 2.356/2019 e seu Substitutivo pouco alteram ou aperfeiçoam a disciplina legal existente, redundando em mera sobreposição normativa sem utilidade prática, o que contraria o princípio da segurança jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, a redação observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não se constatando vícios de forma ou redação que prejudiquem sua clareza e precisão.

Pelas razões expostas, **concluimos o voto** no sentido da **inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2019**, bem como do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-4535

